

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Do Sr. JOÃO MAIA)

Requer seja determinada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 698, de 2011, e de seus apensos, com seu arquivamento, em virtude da perda de oportunidade.

Senhor Presidente:

Com esteio no art. 163, inciso I, e art. 164, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer-se a declaração de prejudicialidade e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 698, de 2011, que “Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que “Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”, bem como de seus apensos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 698, de 2011, objetiva alterar a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Em essência, a proposição reajusta o valor do referido piso, em termos nominais, e estabelece critério de atualização anual.

Ao projeto de lei em questão, foram apensados vários outros, por afinidade temática, os quais se perfilam a seguir:



1. PL nº 1.578/2011, do Deputado Pedro Uczai, que altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
2. PL nº 3.202/2012, do Deputado Eliseu Padilha, que acrescenta artigos à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
3. PL nº 4.375/2012, do Deputado Alex Canziani, que altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
4. PL nº 4.667/2012, do Deputado Wellington Fagundes, que altera os arts. 2º e 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com o intuito de alterar o critério de atualização do valor do piso salarial nacional do magistério público da educação básica;
5. PL nº 6.416/2016, do Deputado Rômulo Gouveia, que insere as estratégias nºs 17.5 e 17.6, na Meta 17 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
6. PL nº 7.285/2017, do Deputado Cabo Daciolo, que altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;



7. PL nº 959/2019, do Deputado Célio Studart, que altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, disciplinando punição para os entes estatais que descumprirem o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica;
8. PL nº 5.357/2020, do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre a equiparação salarial para a valorização dos profissionais de magistério das redes públicas de educação;
9. PL nº 5.458/2020, do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que regulamenta o inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
10. PL nº 2.017/2021, do Deputado General Peternelli, que insere o art. 2º-A na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentando o salário nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
11. PL nº 3.802/2021, do Deputado Wilson Santiago, que altera dispositivos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para adequá-los aos arts. 206 e 212-A da Constituição Federal, visando definir o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública brasileira;
12. PL nº 4.175/2021, do Deputado General Girão, que regulamenta o inciso XII do caput do art. 212-A da Constituição Federal, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
13. PL nº 4.185/2015, da Deputada Renata Abreu, que vincula o piso nacional dos professores ao subsídio dos Deputados Federais e Senadores da República;



14. PL nº 1.353/2023, do Deputado Tadeu Veneri, que altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para condicionar o repasse de complementação-VAAT ao pagamento do piso salarial aos profissionais da educação básica estabelecido na Lei nº 11.738/2008;
15. PL nº 2.899/2023, do Deputado Weiter, que regulamenta o inciso XII do caput do art. 212-A da Constituição Federal, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, e revoga a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
16. PL nº 3.497/2023, do Deputado Tião Medeiros, que altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para definir novos critérios de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica;
17. PL nº 5.888/2023, da Deputada Professora Luciene Cavalcante, que altera o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, para incluir os §§1º e 2º no mesmo artigo, citando a remissão à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb) quanto à atualização do Piso Nacional do Magistério e para constar como obrigatório o pagamento do abono previsto no artigo 26, §2º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
18. PL nº 1.559/2023, do Deputado Tadeu Veneri, que acrescenta o artigo 7º e parágrafo único à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para que os reajustes e a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica sejam aplicados de forma integral aos planos de cargos e salários, bem como, às aposentadorias e pensões; e



19. PL nº 97/2024, do Deputado Idilvan Alencar, que altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para fixar reajuste mínimo anual para o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Em apertada síntese, como bem se depreende das ementas dos projetos de lei apensados, todas as proposições convergem para um objetivo comum: alterar o valor legal do piso salarial profissional nacional do magistério público e estabelecer critérios de atualização capazes de preservar o seu valor real ao longo do tempo. Ademais, algumas das iniciativas legislativas, em especial, buscam instituir novas metas e diretrizes no âmbito do Plano Nacional de Educação.

Registro, de início, que esta Relatoria, ciente da elevada relevância da matéria para o País – sobretudo em tema de singular sensibilidade, qual seja, a valorização do magistério público –, já vinha empreendendo esforços na construção de parecer favorável que contemplasse os aspectos mais relevantes das proposições em exame. Cumpre destacar que se trata de pauta cuja importância reclama o máximo esmero e atenção por parte do Congresso Nacional, na medida em que alcança um dos pilares estruturantes do Estado brasileiro: a educação pública.

Nada obstante, sobreveio recentemente a publicação da Lei nº 15.437, de 18 de junho 2026, oriunda do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1.334/2026, diploma que passou a contemplar a maior parte – quando não os aspectos mais relevantes – dos objetivos colimados pelas proposições submetidas a esta Relatoria, circunstância que impõe o reconhecimento da prejudicialidade das matérias em apreço, em razão da superveniente perda de objeto.

Com efeito, a Lei nº 15.437, de 18 de junho de 2026 promoveu relevantes alterações na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, dentre as quais merecem destaque as seguintes disposições:



(i) estabelece novo valor atualizado para o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público, fixado em R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) mensais;

(ii) define, de forma mais precisa, os profissionais do magistério público da educação básica abrangidos pela norma;

(iii) estende idêntico tratamento jurídico aos profissionais contratados por tempo determinado;

(iv) reforça as fontes de financiamento destinadas ao pagamento do piso, com fundamento expresso na ordem constitucional;

(v) prevê a atualização anual do piso por ato normativo do Poder Executivo;

(vi) fixa critérios claros e objetivos para a atualização do piso, de modo a assegurar a preservação do seu valor real; e

(vii) determina a observância da transparência ativa quanto à memória de cálculo integral utilizada para a atualização do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Além disso, no tocante às proposições que buscavam instituir novas metas para o Plano Nacional de Educação, igualmente se verifica a perda superveniente de objeto, em virtude da recente promulgação da Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, diploma que estabeleceu sólido e abrangente arcabouço normativo para a política educacional da próxima década, fruto de extensos estudos técnicos, audiências públicas e amplos debates promovidos em torno da matéria.

Esse conjunto de medidas, indubitavelmente, converge com os objetivos que esta Comissão pretendia alcançar por meio das proposições em exame. Todavia, diante da superveniência de disciplina legal ampla, específica e suficientemente abrangente acerca da matéria, resta caracterizada a prejudicialidade dos projetos sob apreciação, por evidente perda superveniente de objeto.



Nessa linha, a manutenção da tramitação das proposições em análise revelar-se-ia desnecessária, uma vez que os principais comandos normativos nelas veiculados já foram incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, seja no tocante à valorização do magistério público e à disciplina do piso salarial profissional nacional, seja no que concerne às diretrizes e metas da política nacional de educação.

À luz do exposto, com espeque no art. 163, I¹, c/c art. 164, I², do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é forçoso reconhecer a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 698, de 2011, e de seus apensos, razão por que se submete o presente requerimento ao crivo de Vossa Excelência.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOÃO MAIA

¹ **Art. 163. Consideram-se prejudicados: I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;**

² **Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação: I - por haver perdido a oportunidade;**

